SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252338 - DF (2026/0173200-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO MACEDO GUIMARAES
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF015767
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMCILIAR HUMANITÁRIA. CONDENADO ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE. TRATAMENTO ADEQUADO NA UNIDADE PRISIONAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTS. 41 DOCP. 183 DA LEP E 682 DO CPP. SÚMULASNS. 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A concessão de prisão domiciliar humanitária a condenados em regime fechado ou semiaberto é possível apenas em casos excepcionais, quando comprovada a impossibilidade de assistência médica adequada no sistema prisiona ((*ut*, AgRg no HC n. 1.086.774/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 10/6/2026.)

2. No caso, o acórdão distrital consignou que "[...] do relatório médico de mov. 157.1, extrai-se que o sistema carcerário apresenta condições de oferecer o tratamento médico necessário ao apenado, cuja avaliação médica concluiu que o apenado não ostenta doença cujo tratamento ou seguimento seja incompatível com o ambiente carcerário" (e-STJ fl. 315). A alegação de insuficiência estrutural do sistema penitenciário não se comprova de plano e demanda reexame de provas, o que inviabiliza sua análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ

3. O conteúdo dos arts. 41 do Código Penal e 183 da Lei 7210/1984 e 682 do Código de Processo Penal não foi debatido pela instância de origem, ressentindo-se o recuso especial do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59767280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:01
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e11e35b0-9bcd-4e85-b0fe-9ad537e8552e

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59767280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:01
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e11e35b0-9bcd-4e85-b0fe-9ad537e8552e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252338 - DF (2026/0173200-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO MACEDO GUIMARAES
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF015767
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMCILIAR HUMANITÁRIA. CONDENADO ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE. TRATAMENTO ADEQUADO NA UNIDADE PRISIONAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTS. 41 DOCP. 183 DA LEP E 682 DO CPP. SÚMULASNS. 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A concessão de prisão domiciliar humanitária a condenados em regime fechado ou semiaberto é possível apenas em casos excepcionais, quando comprovada a impossibilidade de assistência médica adequada no sistema prisiona ((*ut*, AgRg no HC n. 1.086.774/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 10/6/2026.)

2. No caso, o acórdão distrital consignou que "[...] do relatório médico de mov. 157.1, extrai-se que o sistema carcerário apresenta condições de oferecer o tratamento médico necessário ao apenado, cuja avaliação médica concluiu que o apenado não ostenta doença cujo tratamento ou seguimento seja incompatível com o ambiente carcerário" (e-STJ fl. 315). A alegação de insuficiência estrutural do sistema penitenciário não se comprova de plano e demanda reexame de provas, o que inviabiliza sua análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ

3. O conteúdo dos arts. 41 do Código Penal e 183 da Lei 7210/1984 e 682 do Código de Processo Penal não foi debatido pela instância de origem, ressentindo-se o recuso especial do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59767662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:45
Código de Controle do Documento: 50bb0991-a501-49c9-9956-3b73e3f16750

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 428/430, de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial pela incidência do óbice das Súmulas ns. 7 do STJ e 282 e 356 do STF.

O agravante se insurge contra essa decisão alegando que "não se pretende, no apelo nobre, o reexame do acervo probatório, mas a revaloração jurídica de fatos incontroversos expressamente reconhecidos pelo acórdão recorrido à luz do conceito normativo de "doença grave" inscrito no art. 117, II, da LEP." (e-STJ fl. 439). Diz que ao reconhecer a capacidade de tratamento médico no sistema prisional, houve valoração da prova, o que se mostra contraditório com a Súmula n. 7 do STJ. Assevera que "o acórdão recorrido merece reforma por conferir interpretação excessivamente restritiva ao art. 117, II, da LEP, equiparando, na prática, o requisito "doença grave" à exigência de doença terminal ou absolutamente incompatível com a sobrevivência no cárcere..." (e-STJ fl. 441)

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Anota-se, de início, que a concessão de prisão domiciliar humanitária a condenados em regime fechado ou semiaberto é possível apenas em casos excepcionais, quando comprovada a impossibilidade de assistência médica adequada no sistema prisional (*ut*, AgRg no HC n. 1.086.774/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 10/6/2026.)

Na hipótese, o acórdão distrital consignou que "[...] do relatório médico de mov. 157.1, extrai-se que o sistema carcerário apresenta condições de oferecer o tratamento médico necessário ao apenado, cuja avaliação médica concluiu que o apenado não ostenta doença cujo tratamento ou seguimento seja incompatível com o ambiente carcerário" (e-STJ fl. 315)

Documento eletrônico VDA59767662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:45
Código de Controle do Documento: 50bb0991-a501-49c9-9956-3b73e3f16750

A alegação de insuficiência estrutural do sistema penitenciário não se comprova de plano e demanda reexame de provas, o que inviabiliza sua análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. A propósito: AgRg no RHC n. 226.126/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.

Ainda, no mesmo sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. DOENÇA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO SISTEMA PRISIONAL. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A prisão domiciliar humanitária exige a comprovação simultânea da gravidade da enfermidade e da impossibilidade de tratamento adequado no sistema prisional. No caso, o Tribunal de origem consignou que o agravante vem sendo acompanhado pela equipe de saúde da unidade prisional, com atendimentos e exames realizados, além de determinações judiciais para complementação da avaliação clínica, não se verificando prova robusta da inviabilidade do tratamento intramuros.*
> *2. A pretensão de atribuir valor decisivo a documentos administrativos e de reavaliar, em sede de habeas corpus, a suficiência do atendimento médico prestado demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ.*
> *3. Agravo regimental não provido.* (AgRg no RHC n. 238.804/MG, desta Relatoria, DJEN de 17/8/2026.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus, por meio do qual se postulava a concessão de prisão domiciliar humanitária.*
> *2. Fato relevante. Defesa sustenta idade avançada do agravante e comorbidades (obesidade mórbida, cardiológicas e ortopédicas), alegando incompatibilidade das necessidades clínicas com a estrutura prisional e invocando o dever estatal de assistência integral e o princípio da dignidade da pessoa humana.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para concessão de prisão domiciliar humanitária na execução penal, notadamente a comprovação de moléstia extremamente grave e a impossibilidade de tratamento médico adequado no estabelecimento prisional.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4.* ***A concessão de prisão domiciliar em execução penal, por interpretação extensiva do art. 117 da LEP, pressupõe comprovação de doença grave e demonstração de que o tratamento necessário não pode ser ministrado no estabelecimento prisional.***

Documento eletrônico VDA59767662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:45
Código de Controle do Documento: 50bb0991-a501-49c9-9956-3b73e3f16750

> *5. As instâncias originárias assentaram, com base em relatório de saúde da unidade e documentos dos autos, que o agravante recebe acompanhamento médico adequado e não há situação excepcional a justificar a medida, inexistindo prova de inadequação estrutural do presídio para o tratamento.*
> *6. O habeas corpus e seu agravo regimental não comportam dilação probatória nem reexame aprofundado de provas, exigindo-se flagrante ilegalidade para superar as conclusões motivadas do juízo e do tribunal de origem.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
> *Dispositivos relevantes citados:*
> *LEP, art. 117; CP, art. 217-A Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 854.078/PE, Sexta Turma, j. 18.03.2024, DJe 20.03.2024; STJ, AgRg no HC 901.482/PE, Quinta Turma, DJe 23.05.2024; STJ, AgRg no HC 859.644/SP, Sexta Turma, DJe 18.04.2024; STJ, HC 755.764/SP, Quinta Turma, DJe 26.08.2022; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22.06.2023.* (AgRg no HC n. 1.088.035/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Por fim, reitera-se que o conteúdo dos arts. 41 do Código Penal e 183 da Lei 7210/1984 e 682 do Código de Processo Penal não foi debatido pela instância de origem, ressentindo-se o recuso especial do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA59767662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:45
Código de Controle do Documento: 50bb0991-a501-49c9-9956-3b73e3f16750

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0173200-8

AgRg no AREsp 3.252.338 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04072209320258070015 07032496220228070005 07530679020258070000
407220932025807001 5 703249622022807000 5 753067902025807000 0

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLAUDIO MACEDO GUIMARAES
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF015767
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLAUDIO MACEDO GUIMARAES
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF015767
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:29:39
Código de Controle do Documento: 3898CF18-CD42-4360-AF8A-A0AB97D35E7D